



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026054-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ILTON DA SILVA CONRRADO e Impetrante LISLEI FULANETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2026054-95.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Lislei Fulanetti

Paciente(s): Ilton Da Silva Conrado

Origem: Vara Regional das Garantias -10ª RAJ

Voto nº 38754

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação concreta e desnecessidade da custódia cautelar. Aduz Que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, e a conduta não foi cometida com violência ou grave ameaça. A reincidência é referente a fato de 2020. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação per relationem e a alegação de falta de fundamentação concreta. 3. A decisão atacada faz menção a outra decisão anterior, indicando a necessidade da prisão preventiva devido à falta de vínculos com o distrito da culpa e maus antecedentes. 4. A jurisprudência aceita a fundamentação per relationem, considerando-a válida quando referenciada em decisões anteriores ou pareceres constantes dos autos. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação per relationem é válida e suficiente para a manutenção da prisão preventiva. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 155, §4º, III; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022; STF.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação concreta e desnecessidade da custódia cautelar. Menciona que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, bem como que a conduta que lhe foi imposta não foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. Aponta que a reincidência ou a existência de

¹ Folhas 18.

condenação recente diz respeito a fato ocorrido no ano de 2020, portando, há mais de 04 anos, não pode servir como óbice a concessão da liberdade provisória no presente caso. Aduz que em caso de condenação, será imposto regime aberto.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal⁴.

Consoante narra a denúncia:

“... Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 20 de janeiro de 2025, por volta das 10 horas e 10 minutos, na Avenida José Marcelino Barbosa, nº 113, Vila Haro, nesta cidade e comarca de Sorocaba, ILTON DA SILVA CONRRADO, qualificado a fls. 08/09, mediante emprego de chave falsa, subtraiu para si, o veículo CHEVROLET/COBALT LTZ, de placas DAP4719, relacionado e avaliado A fl. 24, de propriedade de Everton Eduardo Correia dos Santos.

Segundo o apurado, no dia 20 de janeiro de 2025, aproveitando-se da ausência da vítima e utilizando uma chave falsa, o denunciado ILTON subtraiu o veículo e fugiu do local, entretanto, posteriormente, na altura do km 07, da Rodovia Senador José Hermínio de Moraes, avisados do crime, os policiais militares localizaram o veículo e prenderam o indiciado em flagrante delito...”

Como visto, a defesa alega falta de fundamentação concreta.

² Folhas 29.

³ Folhas 46.

⁴ Folhas 120 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos, ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

Na verdade entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpre o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁵, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é

⁵ Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado, senão vejamos:

A decisão de folhas 15 fundamentou a necessidade da prisão na falta de indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa, de ocupação lícita, de domicílio certo, bem como nos maus antecedentes por condenação de crime de roubo tentado duplamente qualificado e reincidência por crime de receptação.

Frise-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, importa mencionar que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes e a reincidência, podem ser considerados para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo

ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). (...)"⁶.

Já a decisão de folhas 18 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva reforçando o fato de possuir, o paciente, diversas passagens e condenações por crimes patrimoniais, bem como mencionando que *"Ainda, inobstante alegue, como fundamento para a soltura, possuir residência fixa e ocupação lícita, tal fundamento não é o bastante para o restabelecimento de sua liberdade, uma vez que sedimentado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é despiciendo o acusado possuir condições pessoais favoráveis (STJ, HC n.º 0287288-7, Relator Ministro Moura Ribeiro, Dje de 11/12/2013)..."*.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁷, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que *"no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante"*⁸.

Ou seja, fazendo menção a decisão que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na

⁶ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

⁷ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁸ Grifo nosso.

gravidade abstrata do crime.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”⁹.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”¹⁰.

O impetrante afirma que há desnecessidade de prisão preventiva, mencionando ainda que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, bem como que a conduta que lhe foi imposta não foi cometida com violência ou grave ameaça a pessoa.

Por fim, aponta que a reincidência ou a existência de condenação recente diz respeito a fato ocorrido no ano de 2020, portando, há mais de 04 anos, não pode servir como óbice a concessão da liberdade provisória no presente caso.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e

⁹ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

¹⁰ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – DJe 091 – pub. 18.05.2015.

circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência¹¹ e o auto de exibição¹² comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito através dos depoimentos dos policiais¹³, bem como das declarações da vítima¹⁴, todos dando notícias dos fatos ocorridos.

Em seu interrogatório, o paciente confessou os fatos¹⁵.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Verifica-se que o paciente **fugiu** após o cometimento do delito; tendo sido localizado logo após, demonstrando a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal, pois tudo indica que, acaso solto, o réu tornará a fugir, fato que torna necessária sua custódia por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira

¹¹ Folhas 03 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

¹² Folhas 24 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

¹³ Folhas 10 e 13 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

¹⁴ Folhas 15 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

¹⁵ Folhas 18 dos autos de nº 1500618-27.2025.8.26.0378.

Turma desta Suprema Corte. 2. Risco à aplicação da lei penal caracterizado pelo comportamento processual do paciente que se evadiu do distrito da culpa, mesmo antes da decretação da preventiva, permaneceu foragido por cerca de cinco anos e se refugiou no exterior. Havendo risco à aplicação da lei penal, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito”¹⁶.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

“Segregação cautelar é imperativa a fim de assegurar a coleta de provas livre de pressões e de alterações, garantir a aplicação e execução da lei penal face a possibilidade de fuga”¹⁸.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque subtraiu bem de alto valor (veículo automotor).

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁹.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”²⁰.

¹⁶ STF – HC 112392 / MS – rel. Min. Rosa Weber – j. 19/02/2013.

¹⁷ STJ – HC 113554/MG; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe; Quinta Turma; 01/06/2009.

¹⁸ STJ – HC 32102/SP – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma – DJU 16.02.2004.

¹⁹ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

²⁰ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”²¹.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”²².

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO²³ aponta que *“a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”*.

Neste ponto, vê-se que o réu possui maus antecedentes por condenação de crime de roubo tentado duplamente qualificado e reincidência por crime de receptação²⁴.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

Embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de ajudante, tendo inclusive juntado

²¹ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

²² STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

²³ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

²⁴ Folhas 59 dos autos de origem.

declaração de emprego²⁵, cumpre frisar que tal fato não o isenta da custódia cautelar quando presentes seus fundamentos, sendo certo que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.”²⁶

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

²⁵ Folhas 21.

²⁶ STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

condenatória", não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo"²⁷.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Aduz a defesa, que em caso de condenação, será imposto regime aberto.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁷ STF – RTJ 148/729.